



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026699-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante TAINARA CAMILO VELLADO, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48067
AGRAVO Nº: 2026699-23.2025.8.26.0000
COMARCA : Santo André
AGTE. : Tainara Camilo Vellado
AGDO. : Sul América Companhia de Seguro Saúde

JUÍZA DE ORIGEM: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência para compelir a operadora de saúde a autorizar e custear procedimento cirúrgico. Agravante, diagnosticada com osteossarcoma no joelho direito, enfrenta limitações severas e necessita de revisão de endoprótese específica, para preservar a função do tornozelo e evitar amputação. Procedimento indicado por médico assistente, que não é credenciado pelo plano. Operadora negou a autorização. II. Questão em Discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para conceder a tutela de urgência e obrigar a operadora de saúde a custear o procedimento cirúrgico indicado pela agravante. III. Razões de Decidir. Tutela de urgência indeferida sob o fundamento de que não há comprovação da urgência do procedimento, pois os documentos médicos apresentados são antigos e não demonstram risco iminente à saúde da autora. Recusa fundamentada em parecer de Junta Médica. Alegação de que a autora não teria mais vínculo com a operadora. Controvérsia sobre a cobertura do procedimento demanda dilação probatória, incluindo eventual perícia médica, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória. IV. Dispositivo. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48067).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência, requerida para compelir a operadora a autorizar e custear procedimento cirúrgico (fls. 1.472/1.473 do processo principal).

Origina-se de **ação de obrigação de**

fazer proposta por Tainara Camilo Vellado em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde (processo nº 1007505-75.2024.8.26.0554).

Em síntese, a agravante afirma que possui diagnóstico de osteossarcoma no joelho direito, condição grave que já demandou diversas intervenções cirúrgicas, sendo a última em 2018. O convênio médico se recusou a autorizar o procedimento cirúrgico recomendado por seu médico assistente, sob a justificativa de que existiriam outros tratamentos disponíveis. A autora buscou alternativas especializadas, que apontaram a viabilidade de um procedimento capaz de preservar o membro, mas que foi novamente negado pela seguradora. Reafirma a necessidade de realizar a intervenção cirúrgica, para evitar o agravamento de seu quadro clínico, destacando o direito à saúde e à vida. Requer, assim, a concessão de tutela de urgência para a autorização e custeio do procedimento.

O recurso interposto em 06/02/2025. Decisão publicada em 21/01/2025. Distribuído, por sorteio, a esta relatoria.

Antecipação de tutela recursal indeferida (fls. 13/15). Contraminuta apresentada (fls. 18/37). **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

Segundo petição inicial do processo de origem, a autora apresenta graves sequelas de osteossarcoma no joelho direito. Já passou por diversas cirurgias, sofre com dores crônicas e mobilidade reduzida, necessitando de muletas para locomoção.

O Médico especialista que a acompanha indicou a necessidade de revisão da endoprótese com componente personalizado para preservar a função do tornozelo e evitar a amputação do membro. A prótese necessária é de titânio “Mutars”, produzida apenas na Alemanha.

Alega a recorrente que, apesar da

gravidade da situação, a ré vem negando a autorização do procedimento. Argumenta que a solução disponível no plano de saúde seria a amputação do membro. Ademais, a ré não possui profissionais credenciados habilitados a realizar o procedimento necessário. O Médico assistente da autora, apto a conduzir a cirurgia, não é credenciado pelo plano.

Diante da urgência do quadro e da necessidade do procedimento em hospital de referência (Hospital Sírio-Libanês), a autora busca a intervenção judicial para garantir a realização do tratamento.

A **tutela de urgência**, no entanto, foi indeferida. A r. decisão recorrida possui o seguinte teor:

“Tainara Camilo Vellado ingressou com a presente demanda em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, pleiteando, em sede de antecipação de tutela, que seja a parte requerida compelida a autorizar e custear o tratamento médico-cirúrgico prescrito por seu médico.

Analizando a documentação apresentada, verifica-se que não é o caso de concessão da tutela de urgência, pois os elementos de prova amealhados não evidenciam o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Isso porque, em que pese não se desconheça a grave moléstia que atinge a parte autora, os documentos médicos juntados aos autos não indicam urgência na realização do tratamento cirúrgico. Ademais, o relatório médico mais recente juntado aos autos data de 15/09/2023, portanto, há mais de 1 (um) ano, de modo que não se pode dizer que haja urgência na concessão da medida.

Deste modo, ausentes o perigo de risco para o processo e ao direito da parte, recomenda-se a análise dos fatos narrados à luz do contraditório.

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pretendida.”

Embora não se negue a necessidade

do tratamento e seus benefícios para a paciente, não está evidenciada urgência nos moldes necessários para concessão da tutela pleiteada.

O **relatório médico** não é recente e não indica a necessidade de realizar a intervenção de imediato ou mesmo brevemente, sob risco de agravamento do estado de saúde (fls. 42/44 de origem).

Além disso, a operadora destacou em contraminuta que a autora não possui mais vínculo contratual com a operadora de saúde desde outubro de 2023, quando seu plano foi cancelado por iniciativa da empresa. Por outro lado, informou que sua recusa, à época da solicitação, foi legítima e embasada em parecer de Junta Médica. Nega, ainda, a existência de cobertura contratual de próteses personalizadas que não sejam decorrentes de ato cirúrgico, que a solicitação da autora se configura como um pedido de substituição de equipamento por um modelo mais avançado.

A questão é controversa e sua solução sugere a necessidade de dilação probatória, inclusive com possível produção de **prova pericial**. Inviável, nesse contexto, a concessão da tutela provisória.

Em conclusão, a decisão é preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator